



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13907.000410/2003-40
Recurso nº : 140.660
Matéria : CSLL – Exs: 1999 a 2003
Recorrente : GRALHA AZUL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA – DRJ – CURITIBA – PR
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.740

AFRF – COMPETÊNCIA - CRC

Súmula 1º CC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

NORMAS GERAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA SUSCITADA – IMPROCEDÊNCIA - O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, conforme determina o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Realizado o lançamento de ofício na fluência do prazo de cinco anos, improcede a preliminar de decadência.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

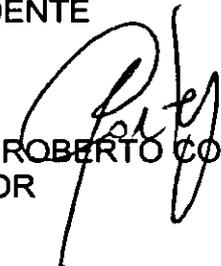
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por GRALHA AZUL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.

PROCESSO Nº. : 13907.000410/2003-40
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.740

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13907.000410/2003-40
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.740

Recurso nº. : 140.660
Recorrente : GRALHA AZUL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.

RELATÓRIO

GRALHA AZUL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 567/614) contra o Acórdão nº 5.806, de 29/03/2004 (fls. 550/561), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 506.

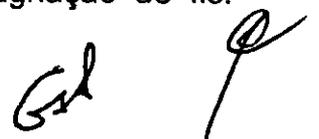
Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 497/500), a seguinte irregularidade fiscal, em resumo:

O período compreendido na verificação fiscal abrange os anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (janeiro a junho) e se referem às verificações obrigatórias previstas na Portaria COFIS nº 28/2002, que consistem em verificar a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF nos últimos 5 anos.

O contribuinte fez a opção de tributar seus resultados naqueles anos-calendário pelo lucro presumido. Observa-se que o contribuinte mantém escrituração contábil.

Apresentados os livros fiscais e comerciais (Diário e Razão), cujas cópias foram anexadas ao presente processo, documentos e extratos bancários solicitados, cotejou-se as bases de cálculo, os valores apurados, declarados e pagos pelo contribuinte, na qual foram constatadas diferenças no recolhimento da CSLL, conforme planilhas às fls. 423 a 495.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 512/536.



PROCESSO Nº. : 13907.000410/2003-40
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.740

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da auditoria fiscal, não implicando nulidade do procedimento fiscal mesmo que haja eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

COMPETÊNCIA DO AFRF PARA A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário, sendo incabível a arguição de que, por não ter feito prova de estar registrado no CRC, estaria impedido de lavar o auto de infração.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Base de Cálculo do Imposto

O conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do imposto, quer incidente sobre o lucro real, quer lucro presumido ou arbitrado, é o que está definido no art.31 da Lei n.º 8.981/1995; Não se enquadrando a contribuinte nas situações excepcionadas, há que se considerar toda a receita bruta, excluindo-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais a autuada seja mera depositária.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte



PROCESSO Nº. : 13907.000410/2003-40
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.740

Ciente da decisão de primeira instância em 15/04/2004 (fls. 564) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 13/05/2004 (fls. 615), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o auto de infração é nulo, pois a auditoria fiscal é tarefa privativa de contadores legalmente habilitados no respectivo CRC;
- b) que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, tendo em vista que o art. 173 do CTN não é aplicável aos casos de lançamento por homologação;
- c) que a multa de ofício aplicada tem efeito de confisco, sendo contrária à Constituição Federal, violando o princípio da capacidade contributiva e o princípio da isonomia;
- d) que é ilegal a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

Às fls. 616, o despacho da ARF em Arapongas - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, manifestando-se, inclusive, a respeito da tempestividade do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a peça recursal sob apreciação limita-se a suscitar preliminares de nulidade e decadência, as quais passo a apreciar.

COMPETÊNCIA DO AFRF PARA A EXECUÇÃO DE AUDITORIA FISCAL

Alega a interessada que os auditores-fiscais que lavraram os autos de infração não tem competência para tanto, pois a realização de auditorias fiscais são tarefas privativas de contadores legalmente habilitados junto ao CRC;

Referida matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo, inclusive, sido objeto de súmula (Súmula nº 08 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1ºCC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

DECADÊNCIA

A recorrente suscita também a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, tendo em vista que o

PROCESSO Nº. : 13907.000410/2003-40
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.740

lançamento corresponde aos períodos-base de 31/12/1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, sendo que a lavratura do auto de infração ocorreu 18/12/2003.

De acordo com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, definitivamente confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre inúmeros outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

No voto condutor do referido acórdão, a eminente Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:



Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

- a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou
- b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

Tratando-se, no caso vertente, que o fato gerador mais antigo ocorreu em 31/12/1998, correspondente ao quarto trimestre daquele ano-calendário, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado a partir do mês de janeiro de 1999. Assim, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 01/01/1999, concluindo o prazo para a formalização do lançamento de ofício em 31/12/2003. Tendo o lançamento sido efetuado em 18/12/2003, não há que se falar em decadência para o presente caso.

Rejeito, assim, a preliminar de decadência.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

PROCESSO Nº. : 13907.000410/2003-40
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.740

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

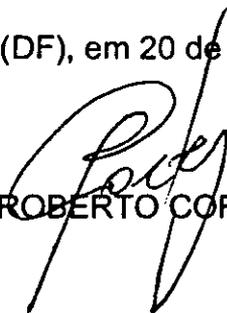
Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, também foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 